

A SOBREPOSIÇÃO TERRITORIAL DE PARQUE NACIONAL EM TERRAS DE REMANESCENTES DE QUILOMBO E A EFETIVAÇÃO DO ARTIGO 68 DA ADCT/88: UM EXAME DO CASO COMUNIDADE SÃO ROQUE - PEDRA BRANCA, MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE/SC¹.

Louvani de Fátima Sebastião da Silva

Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas - Direito 10º fase da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC e, Pesquisadora do Núcleo de Estudo em Estado, Política e Direito – NUPED/UNESC. e-mail: louvani@bol.com.br

Elisangela de Fátima Motta Goulart.

Acadêmica do Curso de Geografia 7º fase da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC e, Pesquisadora do Grupo de Estudos de Geografia com ênfase em Estudos Regionais e Organização do Território - GEER /UNESC. e-mail: elimg2@yahoo.com.br

Sumário: 1. Introdução. 2. Constituição Territorial da Comunidade de Remanescentes do Quilombo São Roque-Pedra Branca. 3. A Sobreposição Territorial dos Parques Nacionais ao Território Quilombola. 4. Da Efetivação do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT/88. 5. Considerações. 6. Referências.

1. Introdução.

O estudo da comunidade de São Roque Pedra-Branca, tem por escopo examinar a aplicação do dispositivo Constitucional, do artigo 68 - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT- da Constituição de 1988, que prevê a titulação das terras aos remanescentes dos quilombo que se encontram habitando o território constituído no período escravocrata.

Para cumprir com o proposto, o estudo compreende um levantamento bibliográfico e documental-legal, a fim de apresentar a gênese da formação e constituição territorial da Comunidade de Remanescentes do Quilombo São Roque-Pedra Branca, na qual, a sua coletividade mantém no território em que vivem, as manifestações tradicionais e culturais, posto que, naquele local, guardam as reminiscências escravocratas de seus ancestrais.

¹ O presente artigo é resultado do Projeto de Iniciação Científica a Pesquisa, desenvolvido e financiado pelo Programa PIC Art. 170 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a qual teve como pesquisadora – bolsista a acadêmica Sra.Louvani de Fátima Sebastião da Silva e, orientação dos professores: MSc. Aldo Fernando Assunção - aldo@unesc.net , MSc. Félix Hobold - felix@unesc.net todos pesquisadores do NUPED/UNESC - Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Este trabalho pretende ainda, tecer uma abordagem examinando a aplicação e efetivação do dispositivo Constitucional - artigo 68 da ADCT/88, em contraposição à instituição do Parque Nacional no território quilombola.

2. Constituição Territorial da Comunidade de Remanescentes do Quilombo São Roque-Pedra Branca.

A constituição dos territórios quilombolas no Brasil ocorreram como forma de resistência ao sistema político escravocrata, vigente entre os séculos XVI ao final do XIX². Sendo que, com a abolição da escravatura, formalizada através da assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888, muitos desses locais permaneceram habitados pelos ex-escravos, seguidos por seus remanescentes que, mesmo diante da decretação legal do fim da escravidão, continuaram usando o território constituído por homens e mulheres escravizados.

A permanência dos remanescentes nos antigos quilombos deve-se ao fato que, aquele local conforme explica LEAL (1995, p. 09), simboliza muito mais que uma fonte de subsistência física. Significa, sobretudo a permanência e a preservação cultural das reminiscências dos escravos que ali se “*aquilombaram*”, pois, o espaço apresentou particularidades, que, a época possibilitou o processo de territorialização, sendo assim, ali poderiam usufruir a liberdade cerceada.

Não obstante, com a comunidade dos remanescentes do quilombo de São Roque-Pedra Branca, a qual se localiza no extremo sul do Estado de Santa Catarina, Município de Praia Grande, com o limite norte do Estado do Rio Grande do Sul, Município de Mampituba, não foi diferente.

A comunidade de São Roque, igualmente conhecida por Pedra Branca, pois, esta comunidade - e isto é importante - tem a identificação de pertencimento e, auto-referem-se como “filhos da Pedra Branca” por terem se fixado próximos a uma formação rochosa (escarpa) de cor branca. Tem sua origem no fato de ter servido de passagem e transporte de mercadorias entre o litoral sul de Santa Catarina com o planalto gaúcho e

² Segundo LEAL (1995, p. 09), os primeiros registros de escravos negros do Continente Africano no Brasil, foram trazidos por **Martim Afonso de Souza, em 1532**, sendo que o tráfico continuou até 1850, quando ficou proibido. Nesta época, já haviam desembarcado na costa brasileira cerca de 700 mil escravos, passando o Rio de Janeiro a ser considerada maior cidade escravagista da história da humanidade. (grifo nosso).

catarinense, proporcionando, desta forma, o desenvolvimento econômico da região serrana, entre início do século XVII até o século XIX. (SPRÍCIGO, 2007, p. 32)³.

Assim, da serra que desce os rios, desceram também os escravos que, resistindo ao sistema que os escravizavam, encontraram naquele local o abrigo e a possibilidade de construir e se (re)constituírem enquanto grupo étnico. Neste diapasão, a fuga continha um duplo sentido: ao mesmo tempo que rompia com o passado cativo, possibilitava o reencontro com a liberdade.

FERNANDES, In: LEITE (2006, p.132/144), corrobora ao descrever a formação da comunidade:

“[...] São Francisco de Paula de Cima da Serra (por vezes chamada de Cima da Serra ou, simplesmente, de São Francisco) é a região da Serra Geral que esta conectada histórica e geograficamente à comunidade São Roque. São Francisco, com suas grandes extensões de campos naturais e florestas de araucárias foi região de produção pecuária, onde viviam escravos e senhores que são referidos pela memória dos membros da comunidade. Os Monteiros, os Nunes e os Fogaças, afirmam, eram os senhores de seus antepassados. Os ora fugidos, ora ao alcance do domínio senhorial, os escravos [...] das fazendas de São Francisco de Paula tinham sua mobilidade autorizada pelos senhores locais. Muitos deles, a mando de seus senhores [...] desciam dos campos de Cima da serra para cultivar as férteis várzeas e planícies da região litorânea, na localidade conhecida como Roça da Estância [...] atual Mãe dos Homens, que é uma localidade de roças vizinhas à São Roque. [...] e, assim, após a colheita a produção era levada, seja a pé, seja em mulas, para Cima da Serra. [...] então, de fato, os escravos, se deslocavam da região serrana para a região litorânea, a fim de cultivar as terras.”

Portanto, São Roque é um local que serviu de abrigo para os escravos fugitivos que aos poucos foram se agrupando naquele espaço. Com uma característica geográfica que lhe é peculiar e de difícil acesso⁴, tornou-se um lugar de liberdade, onde os primeiros escravos fugitivos que chegavam em São Roque-Pedra Branca puderam acolher os demais que, resistindo ao sistema político escravocrata, ali se fixaram e, passado o período oficial da escravidão, formaram a Comunidade.

Ressalta-se que a escolha do espaço para a formação territorial de um quilombo ocorria de maneira profundamente reflexiva e cautelosa, para que os escravos não

³ É difícil dizer de forma precisa quando se criou a ligação entre a serra e o mar. Entretanto, sabe-se que no início do ano de 1800 já havia transações comerciais inclusive vendas de escravos, entre catarinense e paulistas [...] por volta de 1832 iniciava em Praia Grande a compra de gado para charque através da serra do cavalinho, onde havia trilhas de índios, passagem de animais silvestres e mesmo de tropeiros. (RONSANI, 1999,p.59).

⁴ O termo difícil acesso configura-se aqui, principalmente, pelo desconhecimento do escravizador em encontrar o caminho de acesso aos quilombos.

fossem encontrados, capturados e devolvidos aos donos, servindo como exemplo de fracasso à tentativa de resistência ao regime escravista.

Pois:

“[...] desde criança, os escravos presenciavam o sofrimento e as amarguras da liberdade cerceada, com isso fazia-se necessário aprimorar os conhecimentos sobre a região, sobre os caminhos, a geografia e a história do lugar, eram passos fundamentais para que um escravo pudesse [...] com maior clareza, estabelecer a busca pela liberdade, e, com isso, formar um quilombo”. (FERNADES, In: LEITE, 2006, p.143).

Historicamente, a construção dos quilombos foi fundamental, para que houvesse a determinação política pela abolição e, por conta das fugas, os escravos puderam tornar-se sujeitos de sua história. Haja vista que, nas fugas, estava à luta por territórios autônomos, dignos e com acessibilidade a terra (GOMES, 2006, p. 24).

Neste sentido, ainda, observa-se que não era qualquer terra que servia para constituir um quilombo, mas a terra que oferecesse autonomia cultural, social e, conseqüentemente, a construção da auto-estima dos que ali se abrigariam. Assim, a luta pela reconstrução do grupo étnico negro, ocorreu sempre numa correlação profunda com o território.

Ainda, na descrição do antropólogo Ricardo Cid. Fernandes, In: Ilka Boaventura Leite (2005, p. 06, 50/51), dentro dessas características, São Roque-Pedra Branca se firma como uma comunidade quilombola coesa, uma vez que:

“[...] apresenta, não apenas uma memória comum sobre seus antepassados escravos, mas também, um conjunto de sociabilidades e territorialidades específicas [...] Para entender o caráter agrícola do quilombo é importante nos remetermos ao trabalho realizado por aqueles que se refugiam. No caso dos escravos fugidos de São Francisco, observamos que a maioria deles trabalhavam na lavoura, inclusive em regiões muito semelhantes a São Roque, como a vizinha Roça da Estância”.

Assim, infere-se que dentre os fatores políticos-sociais que originaram a Comunidade dos Remanescentes do Quilombo de Praia Grande/SC, estão sobretudo a relação da coletividade tradicional com os laços afetivos e territoriais, representado no local pelas reminiscências dos antepassados. Desta forma, para entender melhor a relação, se faz necessário, compreender a força simbólica que os remanescentes atribuem ao território que está sendo reportado, nestes escritos.

Pois, em se tratando das comunidades tradicionais, em especial os remanescentes dos quilombos, a ocupação de um território, vai além da concepção de território como fonte de recursos, passando a ser entendida como um espaço que carrega consigo um simbolismo. Fazendo com que a comunidade quilombola pertença ao

território e, não o possui. Pois, este simbolismo, é o que explica a relação de identificação com o território constituído.

Reiterando, Bonnemaïson e Cambrèzy *in*: SANTOS et al (2002, p. 51), deixam claro que: “*A força de sua carga simbólica é tamanha que o território é ‘um construtor de identidade, talvez o mais eficaz de todos’*” Por conta disso, infere-se que a coletividade de remanescentes do quilombo São Roque - Pedra Branca, mantém com o local que habita, uma ligação que vai além da subsistência física, esta sobretudo a preservação cultural das reminiscências escravocratas, ali fixadas.

3. A Sobreposição Territorial dos Parques Nacionais ao Território Quilombola.

Conforme mencionado em linhas anteriores, a comunidade dos Remanescentes de Quilombo São Roque-Pedra Branca iniciou sua formação, anteriormente a 1824 e, perdura até os dias atuais, por meio dos remanescentes dos ex-escravos que, após a abolição, permaneceram usando e ocupando o território que (recentemente, em junho de 2004) foi certificado como antigo quilombo⁵.

Assim, descreve RONSANI (1999, p. 112) citando a formação da comunidade:

“Praia Grande no passado, com certeza foi um grande paraíso para muitos índios e escravos. Por todo o século passado viviam por ali muitos escravos refugiados e até alguns vindos de Porto Alegre. Estes a princípio dirigiam-se para o Campo dos Pretos no vizinho estado do Rio Grande do Sul, que funcionava como uma espécie de quilombola. Os cujos escravos que queriam libertar-se normalmente dirigiam-se para lá. Após saberem da passagem pelo Rio Josafá, desciam a Pedra Branca. **Refúgio este já conhecido por muitos escravos cujo seus donos ao mandarem fazer as roças em Roça da Estância, tomavam conhecimento deste lugar de difícil acesso. Poucos registros escritos ali foram feitos.** Do século passado tem alguns registros de moradores dali que são: Pedro de Souza Fagundes, que nasceu em 1824 e faleceu em 30/06/1943. Júlio Monteiro de Guimarães que nasceu em 1859 e faleceu em 28/02/1917. [...] mais tarde com a libertação dos escravos, tudo ficara melhor, aquele povo pode então usufruir da liberdade.” (Grifou-se)

Esta comunidade de remanescentes que têm na identidade étnica a história reconstruída a partir de um território, ocupado durante o regime escravocrata, ganha reconhecimento após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A Magna Carta - calcada na busca pela efetivação dos “novos” direitos - reconhece a sociedade brasileira como pluralista em sua essência, protegendo o patrimônio e a diversidade sócio-cultural, acolhendo os remanescentes dos quilombos e,

⁵ Certidão de Auto-Reconhecimento, expedida pela Fundação Cultural dos Palmares, conforme art. 1º da Lei n.º 7.668 de 22 de agosto de 1988. (BRASIL. Certidão de Auto-Reconhecimento. Fundação Cultural Palmares, In: Ministério da Cultura. Brasília - DF, 2004).

admitindo o direito de terem o território que habitam devidamente reconhecido e titulado, conforme artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT/88.

Entretanto, passados quase 20 (vinte) anos da constituição cidadã a titulação das terras, ainda não é realidade para os remanescentes do quilombo São Roque-Pedra Branca, pois, enquanto aguardam a efetivação do referido dispositivo, ficam submetidos às imposições e restrições advindas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA⁶, em razão da sobreposição dos Parques às terras destes remanescentes. Pois, o Parque Nacional Aparados da Serra - **PNAS** criado pelo Decreto nº 47.446, de 17/12/1959 e, posteriormente alterado, pelo Decreto de nº 70.296 de 17/03/1972, veio incidir sobre o território quilombola. De igual forma, o Parque Nacional Serra Geral - **PNGS**, criado pelo Decreto nº 531, de 20 /05/1992, teve as áreas sobrepostas ao território quilombola. (INCRA/SC, 2007, p. 80).

Destes fatos, desde a implementação dos parques, os remanescentes têm resistido contundentemente, permanecendo no local. E, mesmo, com disposto no artigo 68 do ADCT/88, os remanescentes que habitam o território continuaram totalmente desconsiderados, pela a autarquia federal (IBAMA) que permaneceu sobrepondo os limites territoriais dos parques ao território quilombola.

E, ainda, na condição de administrador (até o ano de 2007) destes parques (PNAS e PNGS), o IBAMA, principalmente após a emissão da Certidão de Auto-Reconhecimento, emitida pela Fundação Cultural do Palmares, dando conta da existência de remanescentes de quilombo no local (São Roque-Pedra Branca, Município de Praia Grande/SC), tem aplicado muitas elevadíssimas aquela coletividade, além, de se opor ao andamento dos trabalhos de regularização fundiária realizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com isso, dificultando a subsistência para além do limite suportável pela comunidade quilombola. (NOBREGA, In: BRASIL, 2007).

Com isso, resultou na Ação Civil Pública, Nº 2007.72.04.001338-9, ajuizada pela Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC, em maio de 2007 e, tem como escopo a garantia e permanência dos remanescentes nas áreas internas e do

⁶ É válido ressaltar que, com a Medida Provisória nº 366/2007-convertida em Lei nº 11516/2007, os Parques Nacionais passaram a ser criados, implantados e administrados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, entretanto neste texto manteremos a nos reportar a sigla IBAMA, pois, quando desencadeou o conflito que envolve a sobreposição territorial dos parques às terras dos remanescentes, tal fato deu-se na vigência atributiva do órgão federado IBAMA.

entorno dos parques, possibilitando, com isso o cultivo tradicional das roças de subsistência, vedado ao órgão federado - IBAMA a aplicação de multa e restrições. (NOBREGA, In: BRASIL, 2007). Posto que, nos últimos anos, acentuam-se as condições de vulnerabilidade dos remanescentes de quilombo São Roque-Pedra Branca, pois, o órgão federado IBAMA aplica multas e restrições, fundamentando-se na Lei nº. 9.985/2000 – SNUC - Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza, com isso não permite o cultivo das roças, tampouco, os quer no interior da área constituída em parque, com o argumento de manter o local preservado desconsiderando que aquela território já era habitado pelos remanescentes, antes da criação e implantação dos Parques.

Essas práticas de desrespeito para com os remanescentes dos quilombos têm sido constantemente aplicada no Brasil, como pode ser observado nas palavras de CARRIL (1997, p. 50), *“as comunidades quilombolas passaram a ver a chegada de estranhos em suas terras, sem perceber inicialmente que se tratava do começo de uma longa luta [...]”*. Ratificando, segue NOBREGA, In: BRASIL (2007, p. 03/04): *“mesmo diante da evidente ausência de políticas públicas, as famílias lá instaladas não cogitam abandonar a área, ou mesmo, buscar melhores oportunidades em outro local [...] este fato foi trazido ao reconhecimento do Ministério Público Federal”*.

Diante disso, nota-se a incompatibilidade de criação, implantação e gestão de parques que excluem ou restringem a presença de humanos em seu interior, quando, anteriormente à criação, ali já habitavam remanescentes de quilombos.

Ainda, a sobreposição de parques às terras dos remanescentes configura um despreparo do Estado que, em tese, deveria analisar o local antes de criar os parques, porque fora disso, haverá o desaparecimento não só físico/material, mas também dos costumes e tradições culturais destes grupos que são expressões representativas da população brasileira. Até porque, essas populações têm um modo de vida particular que envolve uma forte dependência dos ciclos naturais que, se traduzidos apresentam um tipo específico de relação homem-natureza. E, os conhecimentos tradicionais encontram-se inseridos seu modo de *fazer e agir* que são continuamente transferidos de geração a geração por meio da oralidade (SANTILLI, 2005).

Neste particular, com a instituição dos Parques Nacionais - Aparados da Serra e Serra Geral, os remanescentes do quilombo São Roque-Pedra Branca, passaram a enfrentar uma luta diária de resistência imposta pela norma jurídica excludente. E, para permanecer no local em que vivem muitas vezes tem que, reagir contra a norma injusta

e a atos que atentem contra a dignidade humana desta coletividade. Pois, a formação do quilombo São Roque-Pedra Branca representado por seus remanescentes, deu-se por apropriação coletiva de um grupo étnico organizado (ROCHA, 2006). Assim, observa-se que a relação que os membros desta comunidade têm com o uso da terra, reflete a história diária de resistência social, política e econômica, enfrentada pela coletividade, que habitam o local.

Neste passo, passa-se, à exposição dos preceitos legais que visam à aplicação e efetivação do artigo 68 do ADCT/88.

4. Da Efetivação do Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT/88.

Analisando os elementos sociais e históricos que contribuíram para a formação dos quilombos no Brasil, neste item, tecer-se-á uma abordagem direcionada à efetivação do preceito Constitucional, artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT da Constituição Federal de 1988, o qual versa sobre o direito dos remanescentes dos quilombos de ter titulado as terras que, tradicionalmente, fazem uso desde tempos anteriores a abolição da escravatura, ocorrida em 1888. Assim, a abordagem, alinhar-se-á aos remanescentes do quilombo de São Roque-Pedra Branca, coletividade que continuam sob o mesmo território, ocupado por seus ancestrais, **os escravos de Nunes, Fogaça e Monteiro.**

Os Remanescentes dos Quilombos são populações tradicionais que, historicamente mantêm um modo de vida diferenciado dos demais grupos sociais e, são baseados essencialmente na cooperação social e na ligação intrínseca com a natureza, preservando uma relação de interação e respeito com os ciclos da natureza e, sobretudo, com o território que guarda as reminiscências de seus ancestrais.

As práticas agrícolas desenvolvidas pelas populações tradicionais remanescentes dos quilombos remontam à cultura de seus antepassados, na qual, produziam essencialmente para a subsistência da coletividade, sendo que, no que se refere ao uso e ocupação do solo, o cotidiano revela a forma tradicional das práticas agrícolas. Corroborando, SANTILLI (2005, p. 121), dispõem:

“Essas comunidades são, em grande medida, responsáveis pela manutenção da diversidade biológica e pela proteção das áreas naturais. Pois [...], ao longo de gerações desenvolveram sistemas ecologicamente adaptados e não agressivos de manejos do meio ambiente.”

DIEGUES (1996, p. 79, 81 e 83) contribui:

“O [...] elemento importante na relação entre população tradicional e a natureza, é a porção da natureza, é a noção de território [...]. Essa porção da natureza fornece em primeiro lugar, a natureza do homem como espécie [...] que com tais práticas mantém uma [...] ligação intensa com os territórios ancestrais e, a auto-identificação [...] sendo que, os sistemas de produção estão principalmente voltados à subsistência [...].”

Portanto, nota-se que DIEGUES (1996, p. 88), entende como critério mais importante na definição de comunidades ou populações tradicionais, além do modo de vida, o *reconhecer-se* como pertencente àquela coletividade. Critérios que compõem e fundamenta o auto-reconhecimento étnico, a noção, bem como a defesa do território que habitam. Pois, tais práticas tradicionais, contribuem para preservar e manter os recursos naturais renováveis, capazes de garantir a sobrevivência dessas populações, atuais e futuras.

Desta forma, as populações tradicionais são de classificação indígena e não indígena. As populações tradicionais não indígenas subdivididas da seguinte forma: açorianos, babaqueiros, caboclos-ribeirinhos amazônicos, caiçaras, caipiras-sitiantes, jangadeiros, pantaneiros, **quilombolas**, sertanejos - vaqueiros e variantes, ribeirinhos não amazônicos (SANTILLI, 2005)⁷. E, nesta concepção diferenciada, junto à natureza, permanecem a se reproduzir, mantendo a coletividade coesa ocupando o território que no passado, muito foi rechaçado pelo processo escravocrata. Portanto, os remanescentes de quilombos têm, no território em que vivem os reflexos de seus antepassados, pois naquele espaço está simbolizada a luta e a resistência a um regime opressor, vivido por seus ancestrais.

Desta forma, tendo o quilombo Pedra Branca formado diante de inúmeras adversidades geográficas, de terreno acidentado, um tanto afastado da malha urbano, porém, cujo local possibilitou aos escravizados (re)construir a dignidade e, ali usufruir a liberdade. Faz-se menção dos escritos de Lurdes Carril (2006, p. 61), em que se extrai:

“Durante a escravidão, a população negra escrava não constituía uma cidadania territorial. Nesse sentido, entendemos territorialidade também relacionada à condição de cidadania, de poder civil e base de direitos. A

⁷ De igual forma dispõe o Decreto nº 6.047/2007, estabelecendo que as populações tradicionais não indígenas são os açorianos, caiçaras, caipiras, babaqueiros, jangadeiros, pastoreiros, praieiros, quilombolas, ribeirinhos amazônicos, ribeirinhos não amazônicos, sertanejos, sitiantes (Brasil: 2007).

formação de quilombos constituiu nova territorialidade que permitiu a reconstrução da sobrevivência física e cultural dos escravos.”

Desta feita, nota-se que a formação de quilombos no Brasil, foi indiscutivelmente necessária em oposição ao regime político escravocrata que, ao longo do tempo, traficou para dentro das fronteiras brasileiras, cerca de 4 milhões de africanos negros. E a constituição territorial do quilombo tornou-se o único lugar em que era possível restabelecer a identidade étnico-cultural desses escravizados que, sistematicamente, foi fragmentada pelo processo escravocrata.

FIABANI (2005, p. 22/25) constatou e sintetizou sobre o processo político escravocrata, relatando que:

“O Brasil foi uma das primeiras nações do Novo Mundo a organizar o escravismo e a última a concluí-la. Também foi ali que desembarcou o maior número de africanos escravizados. A economia escravista nacional produziu a mais rica gama de mercadorias coloniais com mão-de-obra servil: açúcar, arroz, café, **charque**, fumo, pau-brasil, ouro, etc. **Praticamente não há lugar deste imenso território que não tenha conhecido o trabalho do trabalhador feitorizado.** [...]” (Grifo nosso).

Ainda de forma cuidadosa, ADELMIR FIABANI (2005, p. 08/09) ao relatar as fugas, perseguições e constituições dos quilombos, discorreu:

“**As fugas foram uma hemorragia incessante na produção escravista.** Fugiam trabalhadores escravizados, de ambos os sexos, crianças, jovens, adultos ou já idosos; fugiam cativos das cidades, das residências, das embarcações, das chácaras, **das fazendas**, das olarias, **das charqueadas**. Fugia os cativos crioulos, que não conhecia outra vida, e o africano apenas ou há muito chegado ao Brasil, que vivera em liberdade. Fugia o cativo doméstico, o trabalhador do eito, fugiam para viver como negros livres [...] nos campos; [...] e encontrar o abrigo, um abrigo no ermo, no interior.” (Grifo nosso)

Diante desse cenário, as tentativas em conter as fugas, destruindo quilombos e capturando os fugitivos, acarretavam significativo ônus ao Estado Imperial, pois o número de fugitivos era realmente muito expressivo e a formação dos quilombos crescia cada vez mais, pois os quilombolas capturados e devolvidos aos seus respectivos senhores não tardavam a fugir e se abrigar novamente nas matas e florestas.

Assim, com o fim da escravidão, muitos desses espaços constituídos em quilombos, permaneceram ocupados pelos remanescentes de escravos que, ao continuarem habitando o território, vêem, naquele chão, configurada a materialização da liberdade, da cidadania e do direito à terra. Da mesma forma, ainda, para esses Remanescentes do Quilombo São Roque-Pedra Branca, tem naquele local em que

vivem o retrato configurado na reprodução das relações identitárias entre remanescentes e seus antepassados - escravizados.

Desta forma, os embates que diariamente são travados pelos membros desta Comunidade de Remanescentes do Quilombo São Roque -Pedra Branca na defesa de sua permanência no território em que estão assentados, motivou a (re)construção coletiva de enfrentamento ao opressor institucionalizado, pois a luta pelo território, consiste num motivo maior e, conforme, já discorrido: a preservação cultural das reminiscências de seus ancestrais. E ainda, simboliza a (re)organização institucional-legal de si próprio, perante as ameaças extremas sobre seu território, tornando-se o novo objeto de enfrentamento pós 1988. Uma vez que o ordenamento constitucional reconhece direitos difusos e coletivos, até então inexistentes na lógica do Estado, embora muito presente nas relações cotidianas dos grupos sociais, mas enfrenta obstáculos para efetivar.

Pois, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que nasce com o propósito democrático de atender as reivindicações dos movimentos sociais das décadas de 1970 e 1980, passa a dispor em seus artigos 215, 216 e, principalmente, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT/88, os direitos constitucionais que abrigam as populações tradicionais remanescentes de quilombo. Logo, o artigo 68 da ADCT se expressa determinando que o Estado brasileiro promova o reconhecimento e, por consequência, a titulação das terras que se encontrem habitadas por remanescentes de quilombolas.

Para maior clareza, cita-se o artigo 68 da ADCT:

“Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.” (BRASIL, 2005, p. 161).

Seguidamente, importa citar os artigos 215 e 216 da CF/88, conforme descreve:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

“§ 1º - O Estado promoverá as manifestações das culturas populares indígenas e **afro-brasileiras** e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

[...]

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

[...]...

V - **Valorização da diversidade étnica e regional.**”(Grifo nosso).

Eis, que:

“Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial** tombado individualmente ou em conjunto, portadores de referência à **identidade**, à ação, à **memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem:

[...]...

III – os modos de criar, fazer e viver;

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[...]

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - **Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.**”(Grifo nosso).

Aliado aos artigos citados, nasce o Decreto nº 4887/2003, que regulamenta o artigo 68 da ADCT-CF/88. Em seguida, a Instrução Normativa nº 16/2004, do INCRA que dispõe:

“Art. 2º - Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à preservação de seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos”.

Consoante aos dispositivos legais nota-se que quis o constituinte reconhecer o Estado brasileiro como um ente pluriétnico e detentor de multiculturas, buscando assim, assegurar a proteção às comunidades de remanescentes dos quilombos, conforme as palavras de Juliana Santilli (2005, p. 96/97), quando descreve:

“A defesa desses remanescentes de quilombo, como patrimônio histórico, representado por objetos e vestígios de edificações, e como patrimônio cultural, representado pelo seu peculiar modo de fazer as coisas e de viver, acarreta a defesa do ecológico. [...] a defesa do patrimônio cultural só é eficiente com a concomitante defesa do patrimônio natural. [...] a proteção ao patrimônio natural se justifica não só por razões ambientais *stricto sensu*, mas também por seu forte conteúdo simbólico, referenciador de uma identidade cultural nacional e de uma “auto-estima” coletiva.” (Grifo nosso).

Analisando a legislação brasileira, observa-se que o tratamento despendido aos remanescentes é de grande relevância, pois enfatiza um cuidado no sentido de proporcionar a celeridade nos atos do Poder Público, no que se refere à concretização do artigo 68 da ADCT/88, procurando, assim, evitar qualquer possibilidade em desconstituir, retardar ou mesmo impedir a titulação dos territórios quilombolas aos remanescentes ocupantes do local. (BACKHANSEN, In: LEITE, 2006).

Ainda, na busca pela concretização do dispositivo constitucional, artigo 68 da ADCT/88, cita-se ainda, a Instrução Normativa nº 20/2005, que altera a Instrução Normativa de nº 16/2004 (INCRA) e, inovando, indica um roteiro procedimental a ser seguido pelo INCRA na efetivação do disposto no já mencionado artigo 68 da ADCT/88 (BRASIL, 2005, p. 01):

“Artigo 3º - Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-definição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com **presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.**” (Grifo nosso).

Ainda enfatiza a Instrução Normativa nº 20/2005 em seu artigo 4º:

“Artigo 4º - Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda terra utilizada para garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessárias à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.”

Contudo, o fato é que, de forma categórica, tanto a Constituição Federal quanto as normas infraconstitucionais, dão conta de reconhecer a existência de pluralidade cultural e étnica em nosso País. Desta forma, por exemplo, a redação do artigo, 215, § 1º a § 5º da CF/88 que, por meio dele, descreve os deveres do Estado brasileiro para com os participantes do processo emancipatório desta nação. No caso dos afro-brasileiros encontramos os remanescentes de quilombolas. (BRASIL, 2005, p. 135/136).

ANTUNES (2006, p. 447) enfatiza:

“A proteção dos Conhecimentos Tradicionais Associados no Direito Brasileiro [...] encontra amparo constitucional, isto, no entanto, não significa que ele tenha encontrado, de forma clara e inequívoca respaldo na legislação ordinária, especialmente, quando não está vinculado as comunidade indígenas. É evidente que, sem normas infraconstitucionais, é muito difícil que uma determinação constitucional possa prevalecer [...].”

Não obstante, ainda na linha do artigo 68 da ADCT/88, o artigo 216 da CF/88 aponta uma série de elementos fundamentando as bases da constituição do patrimônio

cultural brasileiro. Dentre eles, os modos de criar, fazer e viver das populações tradicionais, nas quais se incluem os remanescentes de quilombos.

Com isso, nota-se que, formalmente, o Estado brasileiro se mostra coerente ao reconhecer os costumes tradicionais quilombolas como parte integrante do patrimônio cultural, protegendo-os⁸, conforme descreve ANTUNES (2006, p. 453):

“[...] como depositários de conhecimentos tradicionais associados à diversidade biológica. **Trata-se de uma importante reparação histórica feita a uma parcela significativa de nossa população que, desde muitos anos, dá mostras de amor à liberdade e às formas associativas de vida. No Brasil já foram identificadas oficialmente 713 comunidades remanescentes de quilombos**, reconhecidas 42 e tituladas 29. Tais comunidades chegam a uma população de cerca de 2.000.000 (dois milhões) de pessoas, número bastante expressivo. (Grifo nosso)”.

Frente a isso, continua ANTUNES infere-se que a tutela jurídica na proteção dessas comunidades em seus territórios se fez necessária e urgente, devendo os processos de regularização fundiária seguir com uma maior celeridade, haja vista que “o sujeito que se está a tutelar não é uma pessoa física ou jurídica, mas uma comunidade que vive de forma tradicional e diferenciada da sociedade envolvente”. (2006, p. 447)⁹.

Contribuindo, BECKHANSEN, In: LEITE (2006, p. 283 a 286):

“[...] a questão quilombola se encaixa nesta situação, provocando uma desconstrução de certos valores “naturalizados” nos sistemas político/jurídico e possibilitando a construção de novos valores, modelados na forma de garantias e direitos, devidamente constitucionalizados[...]. **O direito estabelecido pela norma em questão afigura-se vital para a substância destas comunidades, que têm, nas terras que ocupam, o seu principal elemento de agregação. Sem suas terras, os “quilombolas” diluem-se na sociedade envolvente, enquanto a comunidade étnica em que convivem tende a se extinguir.** “

Nota-se que, mesmo diante da vasta legislação e das doutrinas favoráveis à proteção, efetivação e reconhecimento por meio da titulação das terras aos remanescentes, está longe de ser concretizadas.

Pois, com a origem do Estado pluralista, nasceu também o Estado ambientalista, com diretrizes que não condizem com a realidade territorial brasileira. Com a norma infraconstitucional confeccionada nos moldes americanos em que dita as regras de

⁸ Medida Provisória n.º 2186-14 de 28 de junho de 2001 que dispõe sobre a: “[...] proteção ao cesso ao conhecimento tradicional[...]”, art. 7º. “Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, considera-se para os fins desta Medida Provisória: [...] III - comunidade locais: grupos humanos, **incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas**” (BRASIL, 2001, p. 01 a 03). (Grifo nosso).

⁹ Por sociedade envolvente pretendo (como se refere o autor) designar a sociedade extrema à comunidade tradicional de remanescentes de quilombolas, que se organizam dentro dos parâmetros fixados pelo ordenamento jurídico e econômico prevalentes em um determinado País que atendem ao sistema capitalista vigente (ANTUNES, 2006, p. 449).

criação e implantação dos Parques Nacionais, desconsiderando as populações tradicionais habitantes do local, porque se quer o espaço preservado.

E, mesmo, com a Constituição de 1988, carta em que aos Remanescentes dos Quilombos passaram a ganhar perspectiva jurídica, continuam sendo ignorados, conforme aponta Marcos dos Santos Marinho (2007, p.01), ao discorrer sobre a relevância dos conhecimentos tradicionais guardados pelos remanescentes de quilombolas. Segundo Santos Marinho, numa perspectiva socioambiental, os quilombolas devem ser mantidos junto ao meio ambiente, no local em que no passado foi territorializado.

Na mesma linha, SANTILLI (2005, p. 98/99) coloca que:

“A diversidade de espécies, de ecossistemas e genética não é somente um fenômeno natural, mas também cultural. A biodiversidade, portanto, não se traduz apenas em longas listas de espécies de plantas e animais, descontextualizados do domínio cultural, **mas trata-se de um conceito construído e apropriado materialmente e simbolicamente pelas populações humanas [...] a biodiversidade resulta de contribuições culturais de povos e comunidades que desenvolvem uma relação de estreita dependência do meio natural, formas culturais diferenciadas de interação e de apropriação dos recursos ambientais, e um vasto conjunto de conhecimentos, inovações e práticas relativas à biodiversidade [...].**” (Grifou-se).

Ainda, das palavras de SANTILLI (2005, p. 138) vem o alerta de que, para entender o significado de territorialidade para um grupo social, deveremos entender a relação particular que aquele grupo social mantém com seu respectivo território. É necessário ainda, compreender também os vínculos afetivos que mantiveram com aquele espaço geográfico, pois ali está a história de ocupação guardada na memória coletiva, no uso social dado ao território e nas formas de defesa deste.

Disso observou Ibraim Rocha, (2006, p. 137) ao descrever que homem quilombola e a natureza são indissolivelmente inseparáveis:

“[...] O ser humano somente constrói a cultura na relação com o espaço onde vive e desenvolve a luta na construção diária da sua dignidade. **Assim apresenta grave violação desta norma constitucional a pretensão de criarem unidades de conservação cujo conceito não admite a presença humana o que levaria a necessidade de realocação, indenização de comunidades tradicionais, olvidando que o texto constitucional acentua estas especiais regras de proteção das minorias, que justamente integram estas populações tradicionais e, como se sabe a Lei do SNUC, abraça 2 formas de unidades de conservação que são adequadas à presença destas comunidades [...].**” (Grifou-se).

Neste contexto, verifica-se que o Estado brasileiro, quando por meio da Lei nº 9.985/2000, em seus artigos 7º a 11º, promove a criação e implantação de parques,

como forma de proteção do meio ambiente em locais já habitados por populações tradicionais e, desta forma impossibilita a permanência da coletividade no local, adota medidas incompatíveis com a realidade brasileira. Uma vez que, ao excluir as populações tradicionais do espaço onde vivem de forma sustentável, revela-se uma grave ameaça ao patrimônio histórico humano.

Assim, diante do exposto, revela-se que tais fatos demonstram que o Estado brasileiro deve adotar todas as medidas possíveis para que sejam preservadas as relações que os remanescentes dos quilombos têm com o seu território por várias gerações. Pois do contrário, este patrimônio cultural humano tendem a desaparecerem, se retirados de seu vínculo afetivo, qual seja o território quilombola.

5. Considerações.

Conforme descrito, a constituição dos quilombos no Brasil deu-se como forma de resistência ao sistema político escravocrata, vigente entre os séculos XVI ao final do XIX. Sendo que, com a abolição da escravatura – assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888, sendo que, muitos desses locais permaneceram habitados pelos ex-escravos, seguido pelos remanescentes que, continuam, ainda hoje, morando, plantando e, vivenciando o local constituído em território quilombola.

Pois, a permanência dos remanescentes nos antigos quilombos deve-se ao fato que, nestes locais, guarda-se, as reminiscências dos escravos que ali se “*aquilombaram*”.

Assim, neste contexto sócio-histórico nasceu à Comunidade de Remanescentes do Quilombo São Roque-Pedra Branca, Município de Praia Grande/SC. Coletividade que tradicionalmente, mantém naquele espaço territorializado a sua subsistência física e, sobretudo cultural.

Entretanto, com a criação dos parques nacionais Aparados da Serra e Serra Geral, a comunidade passou a correr riscos, pois, com a “entrada do parque” as áreas limites vieram sobrepor-se às terras dos remanescentes e, destas sobreposições desencadeou intensos conflitos fundiários, com reflexos negativos para os remanescentes de ex-escravos que ali, ocupam o local, muito antes da implantação dos parques.

Vale destacar, que os remanescentes do quilombo São Roque, possuem algumas particularidades, das quais, cita-se, a auto-identificação com aquele território quilombola, pois, sempre se referem como “filhos da Pedra Branca” e, desta forma, expressam o sentimento que os mantém secularmente usando aquele espaço. Sendo este, um forte motivo, que nos leva a compreender, respeitá-los e, acima de tudo preservá-los, uma vez que, está coletividade compõem o patrimônio étnico-cultural brasileiro.

Portanto, São Roque-Pedra Branca é um local que serviu de abrigo para os escravos que aos poucos foram se agrupando naquele espaço, tornando-se um lugar de liberdade, onde os primeiros escravos fugitivos que chegaram a Pedra Branca puderam acolher os demais que, resistindo ao sistema político escravocrata, naquele local se fixaram e, formaram a Comunidade.

Os remanescentes do quilombo de São Roque-Pedra Branca - coletividade organizada que continuam sob o mesmo território, ocupado por seus ancestrais, **os escravos de Nunes, Fogaça e Monteiro**. E, naquele espaço territorializado o grupo mantém uma relação de interação homem-natureza, sendo que para o grupo o território que habitam, é o único local que no passado e, ainda hoje, oferece a possibilidade de manifestar um modo de vida particular que envolve uma forte dependência dos conhecimentos tradicionais identificados no modo de *fazer e agir* dos remanescentes e, que são continuamente transferidos de geração a geração por meio da oralidade (SANTILLI, 2005, p. 98).

Neste particular, com a instituição dos Parques Nacionais, os remanescentes do quilombo São Roque-Pedra Branca, passaram a enfrentar uma luta diária de resistência imposta pela norma jurídica excludente. E, para permanecer no local em que vivem muitas vezes tem que, reagir contra a norma e os atos institucionalizados que atentam contra a dignidade humana desta coletividade.

Pois, a formação do quilombo São Roque-Pedra Branca representado por seus remanescentes, deu-se por apropriação coletiva de um grupo étnico organizado (ROCHA, 2006, p.119). Na qual, o cotidiano dos membros desta comunidade revela a relação que estes têm no uso da terra, no respeito pelos ciclos naturais e, isso, reflete a luta histórica e diária de resistência social, política e econômica, enfrentada pelos remanescentes que resistem habitando o local.

Nesta margem, buscando a efetivação do dispositivo constitucional do artigo 68 da ADCT, os remanescentes do quilombo de São Roque - Pedra Branca, aguardam

(desde 17 de junho de 2004) o direito que assiste às populações tradicionais remanescentes dos quilombos de ter titulado as terras que tradicionalmente habitam, mesmo que estas tenham sido transformadas em Parque.

6. Referências.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9ª revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumes Júris, 2006.

ASSUNÇÃO. Aldo Fernando. **População tradicional e intervenção em ecossistemas frágeis. In: Contribuição ao desenvolvimento sustentável em zona costeira: uso e ocupação da Lagoa de Santa Marta e entorno, Município de Laguna, SC.** Criciúma: Ed. Autor, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.** Brasília: Senado Federal, 2006.

_____. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm. Acesso em: 24/07/2006.

_____. **INCRA. Processo Administrativo nº 54210.000262/2005-41: Identificação, Reconhecimento, Delimitação e Titulação de Terras ocupadas por remanescentes de quilombolas, conforme Decreto Federal nº 4.887 de 10/11/2003.** Florianópolis: INCRA/SC, 2005.

_____. **Medida Provisória 2186-14 de 28 de junho de 2001.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2186-14.htm. Acesso em: 04/03/2008.

_____. **Decreto nº 6040 de 07 de fevereiro de 2007.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm. Acesso em: 07/04/2008.

_____. **INCRA. Instrução Normativa nº 16, de 24 de março de 2004.** Disponível em: <http://www.cpisp.org.br/htm/leis/fed20.htm>. Acesso em: 05/06/2007

_____. **INCRA. Instrução Normativa nº 20, de 19 de setembro de 2005.** Disponível em: <http://www.cpisp.org.br/htm/leis/fed22.htm>. Acesso em: 07/08/2007.

_____. **Medida Provisória n.º 366, de abril de 2007.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/366.htm. Acesso em: 11/03/2008.

_____. **Lei n.º 11.516, de 28 de agosto de 2007.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11516.htm. Acesso em 11/03/2008.

_____. **Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza - SNUC. Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000.** Brasília: Senado Federal, 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em 20/12/2007.

BECKHANSEN, Marcelo. **Quilombos no Sul do Brasil: Perícias Antropológicas.** In. LEITE, Ilka Boaventura. (Org). Boletim Informativo do NUER - Núcleo de Estudo de Identidade e Relações Interétnica – v 3, n. 3. Florianópolis: NUER/UFSC, 2006.

CAMPOS, Adrelino. **Do quilombo a Favela: A produção do “espaço criminalizado” no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Bertrand, 2005.

CARRIL, Lurdes. **Terra de negros: herança de quilombos.** São Paulo: Scipione, 1997.

_____. **Quilombo, Favela e Periferia: a longa busca da cidadania.** São Paulo: Annablume; Fapesp, 2006.

DIEGUES, Antonio Carlos Sant’ Ana. **O Mito da Natureza Intocada.** São Paulo: Hucitec, 1996.

FERNANDES, Ricardo Cid. Cíndia Bustolin. Raquel Mombelli. **Relatório Antropológico: A Comunidade de São Roque –SC.** In. LEITE, Ilka Boaventura. (Org). **Quilombos no Sul do Brasil: Perícias Antropológicas.** Boletim Informativo do NUER - Núcleo de Estudo de Identidade e Relações Interétnica – v 3, n. 3. Florianópolis: NUER/UFSC, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa.** Editora: Nova Fronteira: 1998.

FIABANI, Adelmir. **Mato, palhoça e pilão: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes (1532-2004).** São Paulo: Expressão Popular, 2005.

GOMES, Flávio dos Santos. **A hidra e os pântanos: mocambos, quilombos e comunidade de fugitivos no Brasil (séculos XVII-XIX).** São Paulo: PÓLIS, 2005. 462 p.

_____. **História de quilombolas: macambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX.** Ed. rev. e ampl. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LEAL, Hermes. **Quilombo: uma aventura no vão das almas.** São Paulo: Mercuryo, 1995.

MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zelia Maria Neves. **Antropologia: uma introdução.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 324 p.

MARINHO, Marcos dos Santos. **Direito ambiental e populações tradicionais.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1643, 31 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10814>>. Acesso em: 07 abr. 2008.

NOBREGA, Flávia Rigo. **Ação Civil Pública nº 2007.72.04.001338-9**. In: BRASIL. Ajuizada em 20 de maio de 2007, contra o IBAMA. Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC, fls. 01 a 31. Criciúma: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2007.

ROCHA, Ibraim das Mercês. **População tradicional quilombola e unidades de conservação**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 10, n. 41, p. 113-155, jan. / mar. 2006.

RONSANI, Gilberto. **Praia Grande: Cidade do Canyons: 180 anos de história**. Ed. do Autor. Praia Grande: 1999.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica a diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SILVA, Louvani de Fátima Sebastião da. Aldo Fernando Assunção. Félix Hobold. **A presença humana em Parque Nacional: um abordagem sócio-jurídica e ambiental do conflito entre remanescentes do quilombo São Roque e o Poder Público, Município de Praia Grande (SC) – Mampituba (RS)**. Relatório Final de Pesquisa de Iniciação Científica – PIC Art. 170. Disponível na Secretaria de Pós-graduação da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. Criciúma: UNESC, 2008.

SANTOS, Milton et al. **Território, territórios: ensaios sobre o ordenamento territorial**. 2. ed Rio de Janeiro: DP & A, 2006. 411 p.

SPRÍCIGO, Antonio César. **Sujeitos Esquecidos Sujeitos Lembrados: entre fatos e números, a escravidão registrada na Freguesia do Araranguá no século XIX**. Caxias do Sul: Murialdo, 2007.